



C0061409A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.165, DE 2016**

**(Do Sr. Carlos Gomes)**

Institui a coleta seletiva obrigatória por todos os órgãos da Administração Pública Federal direta, bem como por autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, e a destinação dos resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis a associações e cooperativas de catadores

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1739/2007.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Federal direta, bem como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União deverão adotar medidas para instituir em seus edifícios a coleta seletiva.

Parágrafo único. As medidas para instituição de coleta seletiva de trata o *caput* deverá envolver, necessariamente, ações de educação ambiental com servidores e funcionários e o estabelecimento de estrutura adequada para acondicionamento diferenciado dos resíduos gerados no órgão ou entidade.

Art. 2º Os resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis gerados nos órgãos e entidades de que trata esta Lei deverão ser adequadamente disponibilizados para doação, prioritariamente, a associações ou cooperativas de catadores.

Art. 3º Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis e reutilizáveis descartados pelos órgãos e entidades de que trata esta Lei as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que não possuam fins lucrativos e que sejam constituídas, exclusivamente, por pessoas físicas.

Parágrafo único. Outras formas associativas de catadores poderão ser beneficiadas pelas doações de que trata o *caput* do art. 2º, desde que atendam aos requisitos dispostos no art. 3º e demais critérios que poderão ser estabelecidos pelo órgão doador.

Art. 4º O órgão ou entidade sujeito aos termos desta Lei deverá manter cadastro das associações, cooperativas e das outras formas associativas de catadores habilitadas que apresentem interesse em coletar os resíduos recicláveis e reutilizáveis disponíveis para doação.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o *caput*, a que se dará publicidade, deverá manter registrados os dados do estatuto ou contrato social das associações e cooperativas e, conforme o caso, informações adicionais que caracterizem a entidade beneficiada.

Art. 5º Os órgãos e entidades sujeitos aos termos desta Lei deverão adotar medidas que propiciem o tratamento equitativo entre as entidades beneficiadas, de modo a evitar disparidades significativas entre as doações realizadas.

Parágrafo único. As medidas de que trata o *caput* devem envolver, minimamente:

- a) estabelecimento de rotinas e procedimentos periódicos de doação, com prévia definição e divulgação de datas e locais para coleta dos resíduos pelas associações, cooperativas e, conforme o caso, por outras formas associativas de catadores;
- b) estabelecimento de registro atualizado, a que se dará publicidade, da quantidade de resíduos, em volume ou peso, coletada por cada associação, cooperativa ou por outra forma associativa de catadores.

Art. 6º os resíduos disponibilizados para doação conforme os termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, que não forem coletados poderão ser doados associações e cooperativas não habilitadas ou empresas de reciclagem ou reaproveitamento de resíduos.

Art. 7º A coleta seletiva, bem como os procedimentos e rotinas para doação de resíduos a associações e cooperativas de catadores, deverá ser implantada em até 6 (seis) meses após a data de publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o Brasil já possua uma base normativa sólida e avançada para instituir a adequada gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, a realidade mostra que essa questão ainda carece de grandes avanços.

Atualmente, o pilar central dessa base normativa é a Lei nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e trouxe diversos instrumentos, incentivos e obrigações para promover o avanço de que tanto o País necessita. A coleta seletiva, a logística reversa e a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto são exemplos de instrumentos de grande importância nessa questão. Foram previstos incentivos à cadeia da reciclagem e às cooperativas de catadores, também fundamentais para melhorias efetivas na gestão de resíduos e, dentre as obrigações estabelecidas pela Lei, estão o desenvolvimento de planos de gestão e gerenciamento de resíduos por entes

federativos e setores produtivos e, principalmente, a adoção de medidas para eliminar a disposição final de resíduos em lixões.

Não obstante esse contexto, a implementação dos instrumentos e incentivos previstos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos ainda é incipiente. De forma análoga, também o cumprimento das determinações está muito aquém do necessário. Ilustra bem essa realidade o fato de que grande parte dos municípios brasileiros ainda adotam os lixões para disposição final de seus resíduos. Mais especificamente, consoante pesquisa realizada pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM)<sup>1</sup>, foram identificados apenas 844 municípios brasileiros que possuem os aterros sanitários como forma de disposição do lixo. Trata-se de número que representa pouco mais de 15% do total de Municípios (5.570).

De forma análoga, a reciclagem, que muito poderia contribuir para melhoria desse cenário, ainda é pouco aproveitada no País. A Associação Brasileira de Empresas de Limpeza (Abrelpe) mostrou, recentemente, que somente 3% do lixo é reciclado, quando mais de 30% dos resíduos sólidos produzidos no País apresentam potencial para o processo. Além de contribuir para a melhoria do gerenciamento de resíduos, a reciclagem traz significativas melhorias sociais, haja vista ser atividade geradora de emprego a renda àqueles que atuam como catadores.

Em verdade, avançar com processos de reciclagem pode ser entendido como requisito para aprimorar os demais processos de gerenciamento de resíduos, tal como a disposição final ambientalmente adequada. Quanto mais avançada a reciclagem, menor a quantidade de resíduos dispostos em lixões ou aterros e menor o consumo de materiais e recursos.

Diante da importância da reciclagem, entendo relevante propor iniciativa que estimule a atividade e potencialize os benefícios sociais que ela é capaz de produzir. Em 19/11/2015, em cumprimento a requerimento de minha autoria, foi realizada, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Cmads) desta Casa, audiência pública para discutir a situação das cooperativas e dos catadores de material reciclável no País. Na oportunidade, foi possível confirmar a necessidade de maiores incentivos e oportunidades a esse setor.

---

<sup>1</sup> <http://www.lixoes.cnm.org.br/>

É fato que diversas iniciativas nesse sentido já foram adotadas ou estão sendo discutidas, de modo que pouco se pode inovar nessa questão. No entanto, se não é possível vislumbrar inovações imediatas, válido se faz tentar aprimorar as iniciativas existentes.

Nesse sentido, utilizando como inspiração o Decreto Federal 5.940/2006, que institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, proponho projeto de lei de positive essa obrigação em norma legal.

Ainda que a obrigação já esteja vigente, o fato de advir de norma infralegal lhe confere maior fragilidade e suscetibilidade a modificações. Estabelecer essa importante obrigação em lei traz maior segurança jurídica às determinações ali contidas e, certamente, maior visibilidade da norma pela sociedade, o que favorece, também, o controle social do cumprimento de suas determinações.

Por evidente, o projeto que aqui proponho não se limita reproduzir o Decreto 5.940/2006, mas apenas as suas ideias principais, de modo que o texto esteja apto e adequado a estrutura de uma lei e não de um regulamento.

Certo da importância deste projeto de lei para o País, conclamo os nobres Pares a votarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2016.

Deputado Carlos Gomes  
PRB/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

##### DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

.....

.....

### **DECRETO N° 5.940, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006**

Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º A separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis são reguladas pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis; e

II - resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

Art. 3º Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que atenderem aos seguintes requisitos:

I - estejam formal e exclusivamente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;

II - não possuam fins lucrativos;

III - possuam infra-estrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados; e

IV - apresentem o sistema de rateio entre os associados e cooperados.

Parágrafo único. A comprovação dos incisos I e II será feita mediante a apresentação do estatuto ou contrato social e dos incisos III e IV, por meio de declaração das respectivas associações e cooperativas.

Art. 4º As associações e cooperativas habilitadas poderão firmar acordo, perante a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, a que se refere ao art. 5º, para partilha dos resíduos recicláveis descartados.

§ 1º Caso não haja consenso, a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária realizará sorteio, em sessão pública, entre as respectivas associações e cooperativas devidamente habilitadas, que firmarão termo de compromisso com o órgão ou entidade, com o qual foi realizado o sorteio, para efetuar a coleta dos resíduos recicláveis descartados regularmente.

§ 2º Na hipótese do § 1º, deverão ser sorteadas até quatro associações ou cooperativas, sendo que cada uma realizará a coleta, nos termos definidos neste Decreto, por um período consecutivo de seis meses, quando outra associação ou cooperativa assumirá a responsabilidade, seguida a ordem do sorteio.

§ 3º Concluído o prazo de seis meses do termo de compromisso da última associação ou cooperativa sorteada, um novo processo de habilitação será aberto.

Art. 5º Será constituída uma Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, no âmbito de cada órgão e entidade da administração pública federal direta e indireta, no prazo de noventa dias, a contar da publicação deste Decreto.

§ 1º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária será composta por, no mínimo, três servidores designados pelos respectivos titulares de órgãos e entidades públicas.

§ 2º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária deverá implantar e supervisionar a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, bem como a sua destinação para as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, conforme dispõe este Decreto.

§ 3º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta apresentará, semestralmente, ao Comitê Interministerial da Inclusão Social de Catadores de Lixo, criado pelo Decreto de 11 de setembro de 2003, avaliação do processo de separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.

Art. 6º Os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta deverão implantar, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação deste Decreto, a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, destinando-os para a coleta

seletiva solidária, devendo adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Deverão ser implementadas ações de publicidade de utilidade pública, que assegurem a lisura e igualdade de participação das associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis no processo de habilitação.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de outubro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
Patrus Ananias

**FIM DO DOCUMENTO**